

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto Total nº 021/2024, de autoria do Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 535/2021**, de autoria do Vereador Márcio Tavares, que “**DISPÕE** sobre o procedimento de combate a vetores epidemiológicos localizados em imóveis não utilizados, não habitados, abandonados ou que, embora contenham edificações iniciadas, estejam elas demolidas, semidemolidas ou paralisadas, no município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

Trata-se do **Veto Total nº 021/2024**, de autoria do Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 535/2021**, de autoria do Vereador Márcio Tavares.

Ao analisarmos a matéria verificamos que assiste razão ao Senhor Prefeito, pois a proposta legislativa, apesar da louvável iniciativa, contém vício de inconstitucionalidade. O projeto impõe obrigações explícitas ao Poder Público Municipal, ao invadir a organização e atribuições da Secretaria Municipal competente e seus agentes de controle de endemias e agentes comunitários de saúde, violando assim os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN).

Ademais, a proposição invade competência legislativa da União ao estabelecer atribuições para os agentes de controle de endemias e agentes comunitários de saúde, conforme previsto no art. 198, § 5º da Constituição Federal, que estabelece que as atividades desses profissionais estão sujeitas a regulamentação especial de competência federal.

Para corroborar, segue decisão judicial relevante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISDIÇÃO ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE ABSTRATO. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL Nº 10.264/2018, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. 1. Os Tribunais

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Estaduais devem proceder o exercício do controle abstrato de constitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, conf. art. 125, § 2º, da Constituição Federal. 2. In casu, trata-se de Lei Municipal de iniciativa parlamentar que autorizou a concessão de incentivo funcional aos agentes de combate a endemias, contudo, esses profissionais instituídos pela União, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica; daí, em que pese desenvolverem suas atividades em todos os municípios do território brasileiro, são subsidiados com recursos da União, abarcando matéria referente a gestão do Ministério da Saúde, não matéria de interesse local a ser dirimida pelo Legislativo Municipal. 3. Ademais, prefalada Lei Municipal manifesta-se inconstitucional, uma vez competir privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que disponha acerca de cargos, empregos e funções da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (TJ-GO - ADI: 01362861020198090000, Relator: Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 27/04/2020, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020).

Dessa forma, o veto total está em consonância com o disposto no art. 65, § 2º da LOMAN, sendo, portanto, nos aspectos que competem a esta Comissão, favorável ao **Veto Total nº 021/2024 ao Projeto de Lei nº 535/2021.**

É o nosso parecer.

Manaus, 17 de setembro de 2024.

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Vereadora Professora Jacqueline
Relatora



Handwritten signatures of other council members, including a large signature on the left and a signature labeled 'Thaísa' on the right.